



ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
7ª Promotoria de Justiça Cumulativa de Patos

Referência: Procedimento Administrativo
Interessado: Ministério Público da Paraíba
Investigado: Município de Patos/PB

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu Promotor de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Social e de seu Promotor de Justiça de Defesa da Saúde, ambos signatários, com fulcro nos artigos 23, VI, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art.37, IV, b, da Lei Complementar Estadual n 97, de 22 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal

CONSIDERANDO que todos "(...) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 da CR/88);

CONSIDERANDO que a "política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182 da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura em seu artigo 5º, incisos XXII e XXIII, o direito à propriedade e que esta deverá atender a sua função social;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, o §1º do art. 1.228 do Código Civil assevera que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 39 da Lei n. 10.257/01 (Estatuto da Cidade), "a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.";

CONSIDERANDO que, a Lei Municipal nº 5.513/2020, estabelece em seu art. 1º que "todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação e outros meios adequados, no Município de Patos/PB";

CONSIDERANDO que, a Lei Municipal nº 5.513/2020, em seu art. 3º, I e II, faz menção ao tipo de limpeza do terreno, bem como no parágrafo único do dispositivo proíbe o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos;

CONSIDERANDO que essa mesma Lei Municipal, art. 5º, dispõe que "a fiscalização será exercida através dos fiscais de obras ou fiscais ambientais, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários";

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 12, da Lei Municipal 5.513/2020, assevera ser faculdade do Município executar, diretamente ou por terceiros, os serviços de limpeza não executados pelo proprietário do terreno, já notificado e que permaneceu inerte, cobrando do proprietário o preço respectivo e posteriormente inscrito em Dívida Ativa;

CONSIDERANDO que compete à Municipalidade proceder *de ofício* à fiscalização e à aplicação das sanções administrativas cabíveis, decorrentes do poder de polícia que lhe é intrínseco, tratando-se de verdadeiro poder-dever, incompatível com posturas omissivas;

CONSIDERANDO que o retardamento ou a omissão da fiscalização pelo Município viola o dever de legalidade, moralidade e eficiência, podendo, em razão disso, qualificar-se até mesmo como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92;

RESOLVE RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Patos/PB, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o seguinte:

- a) no prazo de 90 (noventa) dias, notificar todos os proprietários de lotes/terrenos baldios, urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados do município de Patos/PB para que realizem limpeza, manutenção e conservação de seus imóveis e, se for o caso, promover a construção de muros ou cercas, conforme dispõe a Lei Municipal 5.513/2020;
- b) caso as notificações não sejam atendidas: i) promover, no prazo de 90 (noventa) dias, diretamente a limpeza dos lotes/terrenos, com a posterior cobrança dos responsáveis dos custos despendidos pelo Poder Público, sem prejuízo da autuação e punição administrativa; e ii) ajuizar ação de obrigação de fazer contra todos os proprietários/possuidores, obrigando-os a realizar a limpeza dos lotes/terrenos e promover a construção de muros ou cercas, conforme o caso, sem prejuízo da autuação e punição administrativa;
- c) no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar plano de ação voltado à fiscalização de lotes/terrenos baldios, urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados do município de Patos/PB, com a devida autuação e punição dos responsáveis, observados os comandos da Lei Municipal 5.513/2020;

- d)** no prazo de 60 (sessenta) dias, promover campanha para fins de conscientização dos proprietários/possuidores e da sociedade em geral quanto ao dever de manutenção da higiene e conservação dos passeios, calçadas, quintais, pátios e terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados;

Requisita-se aos destinatários a apresentação, de resposta escrita sobre o acatamento da presente recomendação e, em caso negativo, as razões jurídicas que embasaram a tomada de decisão.

Nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Federal nº 8.625/93, **requisita** também aos destinatários, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública municipal.

Requisita-se que, nos prazos acima mencionados, sejam informadas ao Ministério Público as medidas adotadas pela Municipalidade, inclusive com o encaminhamento dos planos de ação elaborados para tal fim, dos relatórios quanto aos serviços realizados e de eventuais autos de infração/notificação lavrados.

A não adoção das medidas recomendadas ensejará a proposição das medidas cabíveis por este Órgão Ministerial.

Registre-se. Cumpra-se

Patos/PB, data eletrônica.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça